



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 188/2011

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO DE 21/01/2011

PROCESSO Nº 1/3566/2008

AI: 1/2008.09438-6

RECORRENTE: SILVEIRA MAIA COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO CONTA MERCADORIA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

1. O levantamento da conta mercadoria é uma das formas de verificação da ocorrência de omissão de receitas, conforme previsão contida no art. 98 da Lei 12.670/96.
2. Auto de infração julgado procedente tendo em vista que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer argumento de defesa ou prova capaz de afastar o mérito da questão.
3. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.
4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **SILVEIRA MAIA COMERCIAL LTDA** deixou de recolher ICMS em virtude de omissão de receitas, restando assim relatada a infração:

**"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. CONTRIBUINTE OMITIU RECEITAS IDENTIFICADAS ATRAVÉS DA CONTA MERCADORIAS EM QUE A RECEITA LÍQUIDA É INFERIOR AO CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS NO**



PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2005, CONFORME  
DETALHADO EM INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou, em breve síntese, a ofensa aos Princípios da Moralidade da Impessoalidade, a ilegalidade do procedimento de fiscalização, a nulidade do auto de infração pela ausência de identificação da base de cálculo e a incongruência entre a cominação da penalidade e o valor cobrado da multa.

O auto de infração foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde repisou os argumentos apresentados na Impugnação Administrativa.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e manter a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Na sessão de julgamento realizada no dia 24/05/2010, a 2ª Câmara de Julgamento, após afastar as nulidades apresentadas pela Recorrente, decidiu pela conversão do processo em diligência nos termos do Pedido de Diligência apresentado pelo Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto às fls, 65.

A diligência foi realizada, e na sessão de 12/11/2010 foi dada vistas dos autos ao Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, o qual apresentou seu voto de vista.

É o relatório.

### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de receitas apurada por meio da conta mercadoria cujo demonstrativo que embasa a acusação encontra-se nas informações complementares do presente auto de infração.

Considerando que as preliminares levantadas pela Recorrente já foram afastadas por esta Egrégia Câmara nas sessões de julgamento anteriores, cabe neste momento tão somente a apreciação do mérito do presente auto de infração, que consiste em saber se houve ou não a infração de omissão de receitas.

Analisando tudo que dos autos consta, verifica-se que a infração de omissão de receitas atribuída à Recorrente foi apurada por meio de levantamento cujo demonstrativo consta nas informações complementares e indica a omissão de R\$ 205.750,56, valor sobre o qual não teria sido recolhido o ICMS devido.

Ocorreu que, a Recorrente não apresentou nem na impugnação, nem no Recurso Voluntário, nem no momento da diligência, qualquer documento ou justificativa capaz de afastar ou pelo menos pôr em dúvida o levantamento realizado pela fiscalização.

Isto é, por mais que tenha tido oportunidade para se defender dessa acusação, o fato é que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer argumento de defesa



com relação ao mérito da questão ou prova em seu favor capaz de demonstrar a improcedência do lançamento tributário em questão.

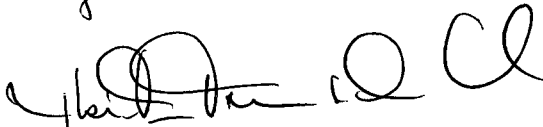
Em sendo assim, não resta outra alternativa senão a de julgar procedente a acusação de omissão de receitas, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SILVEIRA MAIA COMERCIAL LTDA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários** decidiu: Conforme consta dos registros da Ata da 17ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara realizada em 24 de maio de 2010, foram julgadas, naquela data, as preliminares a seguir transcritas: "*A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Também por unanimidade de votos, resolve afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte por ferimento dos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade, em razão de irregularidade na designação do agente fiscal e do agente de supervisão da diligência, posto que o supervisor de fiscalização designou o auditor para realizar a fiscalização e designou a si próprio como supervisor. Referida preliminar foi afastada com fundamento no art. 821, § 5º, inciso I do RICMS. Com referência a preliminar de nulidade suscitada pela parte por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, sob a alegação de incongruência entre a cominação da penalidade e o valor cobrado de multa - afastada, por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que a penalidade é proposição do autuante, que embora tenha sido grafada erroneamente no auto de infração, foi retificada nas Informações Complementares e aplicada corretamente. Ademais, os fatos relatados no auto de infração demonstram claramente a infração denunciada. Foram votos vencidos os Conselheiros Marcos Antônio Brasil, Samuel Aragão Silva, João Carlos Mineiro Moreira e Sebastião Almeida Araújo. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte por ausência de identificação de base de cálculo no auto de infração, conforme art. 33, inciso XII do Decreto nº 25.468/99 - afastada, por voto de desempate da Presidência, nos termos do § 1º do art. 33 do Decreto nº 25.468/99. Foram votos vencidos os Conselheiros Marcos Antônio Brasil, Samuel Aragão Silva, João Carlos Mineiro Moreira e Sebastião Almeida Araújo.*" **Retornando à pauta nesta sessão**, após o relato e por ocasião dos debates, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

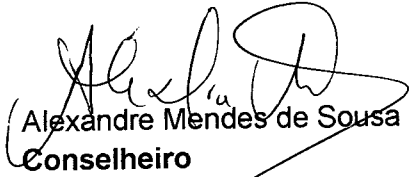
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 06 de junho de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
Presidente

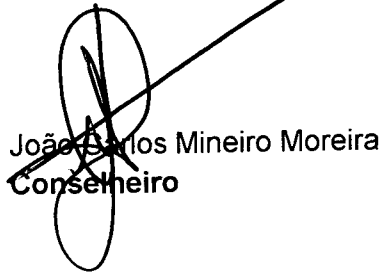
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado



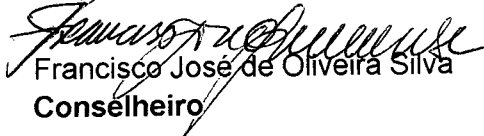




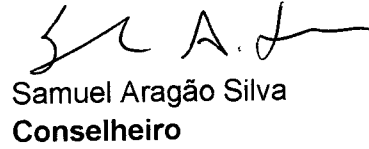
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro



João Santos Mineiro Moreira  
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro



Samuel Aragão Silva  
Conselheiro



Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira



Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro



Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro Relator